



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CMMPV 01326/2025**  
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 20.....

.....

§ 5º O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei.’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo adequar a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, às disposições do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios —, a fim de assegurar o cômputo do tempo de mandato eletivo para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal que ocupar cargo eletivo.



\* C D 2 5 1 4 1 0 9 3 6 4 0 0 \*  
ExEdit

O referido § 2º da Lei Orgânica Nacional estabelece que o tempo de exercício de mandato eletivo, após o término do mandato do militar, poderá gerar acréscimo de quotas de soldo ou remuneração. O dispositivo em comento é autoaplicável, sobretudo no que se refere à Polícia Militar do Distrito Federal, organizada e mantida pela União (art. 22, XIV, CF/88). No entanto, a presente emenda visa garantir segurança jurídica e explicitude normativa, reforçando expressamente a aplicabilidade da regra aos militares do Distrito Federal.

A proposta também explicita que o cômputo do período de mandato eletivo abrange mandatos exercidos antes da vigência da Lei nº 14.751/2023, desde que o tempo correspondente não tenha sido aproveitado para outro fim previdenciário. Tal previsão tem natureza interpretativa, não inovadora, e visa apenas reconhecer o direito ao cômputo de tempo efetivamente prestado ao serviço público.

Importa ressaltar que a medida não cria vantagem nova nem gera aumento de despesa, uma vez que o acréscimo de quotas apenas reflete tempo de exercício comprovado em cargo eletivo, cuja demonstração incumbe ao militar que ocupou cargo eletivo, respeitados os limites legais e contributivos já existentes.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa entre a Lei nº 10.486/2002 e a Lei nº 14.751/2023, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos militares distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251410936400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 5 1 4 1 0 9 3 6 4 0 0 \* ExEdit